DELIBERAÇÃO AC00 - 2543/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/402/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1830612
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	**:** NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SECRETARIA DIVERSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 2929/2017**, no sentido único de excluir a multa arbitrada no comando do "item V" e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "VI", mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Leila Cardoso Machado** (CPF/MF 528.239.201-10), em face da **Decisão Singular n. 2929/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1530, do dia 18 de abril de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> **I – Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 72.556/2012-97), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a Siufi Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 270/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **III - Pela REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **V - pela APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Leila Cardosos Machado, Secretária Municipal, à época, portador do CPF nº 528.239.201-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VI - pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **VII – pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Leila Cardoso Machado, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, nos termos da Lei Municipal n. 4722/2009, que competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, tanto os pagamentos contratuais e controle interno, como a remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

> **"...**

> Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta o controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio é de competência da SEPLANFIC, antes mencionado.
>
> (...)
>
> Observa-se pelo referido Órgão de Imprensa Oficial do Município (DIOGRANDE) que o GA - Grupo Administrativo sofreu substituição de chefia e da mesma forma, o GOF - Grupo Orçamentário e Financeiro também teve substituição de chefia em ambos os casos por conveniência administrativa, porquanto, se verificara que em razão de falhas nos setores, os documentos não estavam sendo tramitados com a devida regularidade, comprometendo o desenvolvimento das atividades e o cumprimento de prazos processuais, sendo fatores alheios à vontade da recorrente, embora responsável pela pasta, não tinha como estar em todos os órgãos internos ao mesmo tempo.
>
> **...**”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Aduz:

> “**...**
>
> No que tange a competência na remessa dos documentos para o Tribunal de Contas, apesar do organograma do Município de Campo Grande estabelecer como sendo a CECOM – Central Municipal de Compras e Licitações juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, entendemos ser de responsabilidade da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação todo o controle de envio e prazos para este Tribunal de Contas.
>
> **...**”

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) manifesta sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> “**...**
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG – G.RC - 2929/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2929/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Depreende-se dos autos que, o resultado negativo do *Decisum* cinge exclusivamente pela arbitragem de multa à recorrente correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentação de execução financeira contratual ao Órgão Fiscalizador.

No mérito, deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

O esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Leila Cardoso Machado**, dispensa qualquer outra anotação e permite alterar o juízo antes formado no feito.

In casu, excepcionalmente, entendo que é possível acolher a súplica, uma vez que, no contexto da estrutura e organização básica da administração pública municipal de Campo Grande tal responsabilidade de remessa de documentos não era da SEMED, mas sim, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas.

Mais a mais, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o Decisum objurgado, no sentido de excluir a sanção imposta no comando do item “V” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “VI”.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado responsável para que observe com rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Leila Cardoso Machado** (CPF/MF 528.239.201-10), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 2929/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1530, do dia 18 de abril de 2017, no sentido único de **excluir a multa arbitrada no comando do "item V"** e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "VI", mantendo-se inalterados os demais comandos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM

previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.